

# Informativo comentado: Informativo 1150-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITO À SAÚDE

- *As ações que pedem o fornecimento de medicamentos do Poder Público devem ser obrigatoriamente propostas contra a União e processadas na Justiça Federal?*

#### LICENÇA-PARENTAL

- *Conclusões do STF sobre licença-parental.*

### DIREITO AMBIENTAL

#### CASTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE ANIMAIS

- *É inconstitucional lei estadual que preveja a castração compulsória e indiscriminada de cães e gatos antes dos quatro meses de idade, sem considerar suas características individuais, pois viola a dignidade dos animais e compromete sua integridade física.*

### DIREITO ELEITORAL

#### INELEGIBILIDADE

- *O art. 1º, § 4º-A da LC 64/90 aplica-se exclusivamente aos julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas; esse dispositivo não é aplicável para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PROVAS

- *É constitucional o art. 17-B da Lei de Lavagem de Capitais, que permite que Delegados e membros do MP tenham acesso aos dados cadastrais de investigados, mesmo sem autorização judicial; tais dados são apenas os de qualificação pessoal, filiação e endereço.*

### TRIBUNAL DO JÚRI

- *Se o réu for condenado pelo Tribunal do Júri, ele deverá iniciar imediatamente a execução da pena imposta, não importando o total da pena fixada.*

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **DIREITO À SAÚDE**

**As ações que pedem o fornecimento de medicamentos do Poder Público devem ser obrigatoriamente propostas contra a União e processadas na Justiça Federal?**

**Importante!!!**

ODS 3

Em autocomposição no STF, os entes federativos acordaram sobre as diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial sobre a uniformização da nomenclatura dos medicamentos incorporados ou não incorporados na política pública do SUS, a competência jurisdicional, a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e a implementação de uma plataforma nacional com informações a respeito das demandas de medicamentos.

**Teses fixadas:**

**I – Competência.**

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

**II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.**

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

**III – Custeio.**

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União,

cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão resarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle

de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

#### V – Plataforma Nacional.

5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, *a posteriori*, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

#### VI – Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de resarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.”

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

## ***As ações que pedem o fornecimento de medicamentos do Poder Público devem ser obrigatoriamente propostas contra a União e processadas na Justiça Federal?***

Exemplo: João quer ajuizar ação contra o poder público pedindo o fornecimento de um medicamento. A ação deverá ser proposta contra a União, Estado ou Município? De quem é a competência para julgar essa demanda?

Esse era um dos temas mais tormentos e polêmicos do Poder Judiciário nacional.

Para resolver isso, o STF promoveu audiências públicas, dezenas de reuniões intersetoriais, ouviu especialistas e, ao final, foram celebrados três acordos entre a União e os demais entes federativos.

Esses acordos foram homologados pelo STF.

A explicação do julgado está dividida em dez pontos.

### **1) SE O MEDICAMENTO ESTIVER INCORPORADO NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS**

#### ***O que são medicamentos incorporados?***

Medicamentos incorporados são aqueles que foram oficialmente aprovados e incluídos nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) para fornecimento à população. A incorporação desses medicamentos é feita pelo Ministério da Saúde, após análise técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), que avalia a eficácia, segurança, custo-benefício e impacto na saúde pública.

Uma vez incorporado, o medicamento passa a estar disponível para distribuição gratuita nas unidades de saúde e farmácias conveniadas, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo SUS. Os medicamentos incorporados podem estar incluídos em diferentes componentes da assistência farmacêutica do SUS, como o Componente Básico (CBAF), Especializado (CEAF), ou Estratégico (CESAF), dependendo do tipo de medicamento e da complexidade do tratamento.

Veja o que diz a Lei nº 8.080/90:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

(...)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 19-Q.** A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Os medicamentos incorporados podem ser divididos em duas subespécies:

- disponibilizados: assim entendidos como previsto em protocolo ou listagem essencial ou complementar de medicamentos, inclusive medicamentos *off label* desde que previstos em protocolo do Ministério da Saúde (após parecer favorável de incorporação da Conitec) ou componente básico da Rename;
- em processo de disponibilização: compreendido como a situação do medicamento após a publicação da portaria de incorporação pelo Ministério da Saúde de que trata o art. 19-R da Lei nº 8.080/1990 e antes de sua disponibilização na rede pública.

### **Regras para fornecimento de medicamentos incorporados**

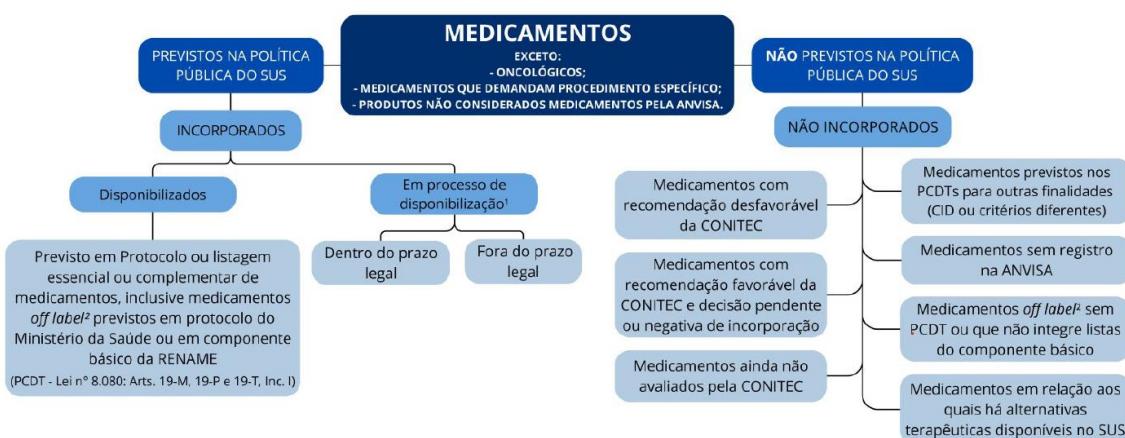
O fornecimento dos medicamentos incorporados, tanto administrativamente como na via judicial, deverá seguir os fluxos que estão detalhados no Anexo I do acórdão do STF.

O Anexo I possui vários fluxos e informações que foram construídos nas audiências públicas e reuniões sobre o tema.

Para fins de concurso, não parece ser necessário memorizá-los.

Para fins de atuação prática, é recomendável consultá-los diretamente na plataforma nacional (site) que está sendo desenvolvido pelos entes federativos em conjunto com o Poder Judiciário.

### **Fluxo do Anexo I para medicamentos incorporados**



### **Quais entes possuem responsabilidade pelos medicamentos incorporados?**

Existem medicamentos que são destinados à atenção primária à saúde, outros que são para tratamento de doenças raras, outros para controle de doenças de perfil endêmico etc.

Com base nisso, o SUS definiu três “componentes”, ou seja, três estruturas administrativas para fornecimento dos medicamentos de acordo com a sua finalidade principal:

- Componente Básico;
- Componente Especializado;

### III – Componente Estratégico.

A forma de organização e financiamento, os critérios de acesso e o rol de medicamentos disponíveis é específico para cada um dos Componentes.

Assim, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento e a competência para julgar as ações irá variar de acordo com o tipo de medicamento e seu enquadramento em algum desses Componente.

#### ***I – Componente BÁSICO da Assistência Farmacêutica (CBAF)***

Destina-se ao fornecimento de medicamentos e insumos destinados à Atenção Primária à Saúde (APS).

Esses medicamentos são usados para tratar condições como diabetes, hipertensão, infecções e outras.

Os medicamentos do CBAF estão disponíveis nas farmácias públicas municipais e nos postos de saúde.

A responsabilidade pela aquisição e fornecimento é dos Municípios.

A competência para julgar ações que tratem sobre medicamentos do CBAF é da JUSTIÇA ESTADUAL. Isso porque a regra de repartição de competências do SUS atribui aos Municípios a aquisição, programação, distribuição e dispensação.

Obs: em situações previstas em legislação específica, a aquisição, a programação e a distribuição poderão ser da União (kit calamidade, saúde da mulher, insulinas, entre outros). Vale ressaltar que, mesmo nesses casos, envolvendo tais itens, a ação não deverá ser proposta contra a União. A competência continua sendo da Justiça Estadual, não havendo deslocamento da competência para a Justiça Federal.

#### ***II - Componente ESPECIALIZADO da Assistência Farmacêutica (CEAF)***

Destina-se ao fornecimento de medicamentos necessários para a integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, segundo o que for definido nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), publicadas pelo Ministério da Saúde.

De forma genérica, poderíamos dizer que são medicamentos para doenças crônico-degenerativas e doenças raras, definidas em PCDT.

Os medicamentos que fazem parte do CEAF estão divididos em três grupos, com características, responsabilidades e formas de organização distintas. Estes grupos são definidos de acordo com os seguintes critérios:

- complexidade do tratamento da doença;
- garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; e
- manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Dentro do CEAF, existe uma divisão de quatro grupos de acordo com as doenças e medicamentos.

A responsabilidade pelo financiamento, armazenamento e distribuição do medicamento irá depender do grupo no qual ele se enquadra.

##### **a) Grupo 1A do CEAF:**

- Competência da Justiça Federal para julgar as ações que pedem esses medicamentos;
- Responsabilidade de custeio total da União, com posterior resarcimento integral aos demais entes federativos que tenham suportado o ônus financeiro no processo, salvo se tratar de ato atribuído aos Estados na programação, distribuição ou dispensação;
- De forma geral podemos dizer que a aquisição fica centralizada pelo Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde possuem a responsabilidade de armazenar, distribuir e dispensar.

##### **b) Grupo 1B do CEAF:**

- Competência da Justiça Estadual para julgar as ações que pedem esses medicamentos;
- Os Estados ficarão responsáveis por adquirir esses medicamentos mediante transferência de recursos do Ministério da Saúde para as Secretarias Estaduais de Saúde;

- Se o juiz redirecionar o fornecimento para o Município, haverá ressarcimento posterior a ser feito pelo Estado-membro.

c) Grupo 2 do CEAF:

- Competência da Justiça Estadual para julgar as ações que pedem esses medicamentos;
- Responsabilidade de custeio total pelo Estado-membro;
- Se o juiz redirecionar o fornecimento para o Município, haverá ressarcimento posterior a ser feito pelo Estado-membro.

d) Grupo 3 do CEAF:

- Competência da Justiça Estadual para julgar as ações que pedem esses medicamentos;
- A responsabilidade pela aquisição, programação, distribuição e dispensação desses medicamentos é dos Municípios. Vale ressaltar, contudo, que a responsabilidade pelo financiamento é tripartite, mas isso não interfere na competência jurisdicional.

**III – Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF)**

Destina-se ao fornecimento de medicamentos e insumos para prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças e agravos de perfil endêmico, com importância epidemiológica, impacto socioeconômico ou que acometem populações vulneráveis.

O CESAF disponibiliza medicamentos para pessoas acometidas por tuberculose, hanseníase, malária, leishmaniose, doença de chagas, cólera, esquistossomose, leishmaniose, filariose, meningite, tracoma, micoses sistêmicas e outras doenças decorrentes e perpetuadoras da pobreza.

São garantidos, ainda, medicamentos para influenza, doenças hematológicas, tabagismo e deficiências nutricionais, além de vacinas, soros e imunoglobulinas.

As ações nas quais se pede medicamentos integrantes do CESAF são de competência da Justiça FEDERAL, com ressarcimento posterior pela União, caso os demais entes federativos sejam responsabilizados pelo fornecimento do medicamento no processo judicial, salvo se se tratar de ato atribuído aos estados e municípios (parte da distribuição e dispensação).

***Se a ação foi proposta contra mais de um ente (ex: Estado e Município) ou mesmo contra os três entes, o juízo pode direcionar qual dos entes tem a responsabilidade pelo fornecimento?***

Não apenas pode, como deve.

O magistrado deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), seguindo os fluxos que fazem parte do Anexo I do acórdão do STF.

***Tese fixada pelo STF quanto aos medicamentos incorporados:***

**Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.**

**A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

***Importante: população indígena***

No caso de fornecimento de medicamentos à população indígena, em quais dos grupos acima (1A, 1B, 2 e 3), a responsabilidade será da União, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, com deslocamento para a Justiça Federal.

#### **Recapitulando**

#### ***Fornecimento de medicamentos INCORPORADOS e competência da Justiça FEDERAL:***

Serão de competência da Justiça Federal as ações nas quais se pleiteia:

- a) medicamentos do grupo 1A (Componente Especializado);
- b) medicamentos do Componente Estratégico;
- c) medicamentos para a população indígena.

Nesses casos, o custeio é 100% da União.

Se, no caso concreto, for impossível o cumprimento pela União: o juiz poderá incluir, de ofício, o Estado ou o Município no polo passivo e aplicar uma condenação supletiva contra esses entes para garantir a efetividade da medida.

Ocorrendo isso, a União deverá ressarcir o Estado ou Município que arcou com a despesa. Esse ressarcimento ocorrerá mediante repasse Fundo a Fundo (FNS ao FES/FMS).

Vale ressaltar que se o Estado ou Município compuser o polo passivo na Justiça Federal eles não serão condenados a pagar ônus de sucumbência. Além disso, se tiverem custo financeiro, serão ressarcimento pela União.

**Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### **2) SE O MEDICAMENTO NÃO ESTIVER INCORPORADO NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS**

##### ***O que são medicamentos não incorporados?***

O voto menciona expressamente quatro grupos de medicamentos não incorporados:

1. Medicamentos que não constam nas listas do SUS: são aqueles que não passaram pelo processo de avaliação da CONITEC ou, mesmo que tenham sido avaliados, não foram incluídos nas listas de medicamentos do SUS, como a RENAME, o CEAF, o CBAF e o CESAF. Essas listas contêm os medicamentos que o SUS oferece gratuitamente à população, conforme suas políticas públicas de saúde.
2. Medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades: são medicamentos que já estão incorporados ao SUS, mas para o tratamento de doenças diferentes daquela para a qual estão sendo solicitados.
3. Medicamentos sem registro na ANVISA: são medicamentos que não possuem autorização para serem comercializados no Brasil.
4. Medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico: são medicamentos utilizados para fins diferentes daqueles aprovados pela ANVISA, sem que haja um protocolo clínico que recomende esse uso.

**O que é o uso off label?**

O uso off label de medicamentos registrados no Brasil corresponde “ao uso intencional em situações divergentes da bula de medicamentos registrado na Anvisa, com finalidade terapêutica e sob prescrição”, podendo “incluir diferenças na indicação, faixa-etária/peso, dose, frequência, apresentação ou via de administração”, conforme previsto no art. 2º, XXXI, da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC 406/2020. Ou seja, envolve uso indicado divergente da bula tal como foi registrado, seja ampliando o uso do medicamento para outra faixa etária, seja para uma fase diferente da mesma doença para a qual a indicação foi aprovada pela Anvisa, bem ainda para outra doença.

**Ação pedindo o fornecimento de medicamento não incorporado e SEM registro na ANVISA: deverá ser proposta contra a União, na Justiça Federal**

Se o indivíduo estiver pleiteando o fornecimento de um medicamento que ainda não foi aprovado pela ANVISA, neste caso terá que ajuizar a ação necessariamente contra a União.

Isso foi definido pelo STF, em 2019, no Tema 500, que continua válido:

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

STF. Plenário. RE 657.718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (Repercussão Geral – Tema 500) (Info 941).

Como a ANVISA integra a estrutura da Administração Pública Federal, não se pode permitir que Estados e Municípios (entes federativos que não são responsáveis pelo registro de medicamentos) sejam condenados a custear tais prestações de saúde quando eles não têm responsabilidade pela mora da Agência, nem têm a possibilidade de saná-la.

Quanto à competência, em razão da presença da União no polo passivo, a ação deverá ser proposta na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O custeio é 100% da União.

**Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

**Ação pedindo o fornecimento de medicamento não incorporado, mas COM registro na ANVISA:**

1. Se o valor anual do tratamento for igual ou superior a 210 salários-mínimos:

Competência: Justiça Federal.

Custeio: integralmente pela União.

Se, no caso concreto, for impossível o cumprimento pela União: o Juiz Federal poderá incluir, de ofício, o Estado ou o Município no polo passivo e aplicar uma condenação supletiva contra esses entes para garantir a efetividade da medida.

Ocorrendo isso, a União deverá ressarcir o Estado ou Município que arcou com a despesa. Esse ressarcimento ocorrerá mediante repasse Fundo a Fundo (FNS ao FES/FMS).

Vale ressaltar que se o Estado ou Município compuser o polo passivo na Justiça Federal eles não serão condenados a pagar ônus de sucumbência. Além disso, se tiverem custo financeiro, serão ressarcimento pela União.

**2. Se o valor anual do tratamento for superior a 7 e inferior a 210 salários-mínimos:**

Competência: Justiça Estadual.

Custeio: pelo Estado-membro, com ressarcimento parcial pago pela União nos seguintes percentuais:

- 65% para medicamentos não incorporados em geral.
- 80% para medicamentos oncológicos não incorporados (ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024).

**3. Se o valor anual do tratamento for inferior a 7 salários-mínimos:**

Competência: Justiça Estadual.

Custeio: pelo Estado, com possível ressarcimento ao Município, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

***Se houve mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não for solicitado um fármaco específico***

Suponhamos que existe mais de um medicamento disponível no mercado que contém o mesmo princípio ativo (a substância responsável pelo efeito terapêutico) e o autor (paciente), na ação judicial, não especifica um fármaco ou marca específica.

Neste caso, o critério adotado para definir a competência (Justiça Federal ou Estadual) será o valor do medicamento com o menor preço listado na CMED.

A CMED define o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o preço máximo que o governo pode pagar pelos medicamentos, considerando a alíquota zero de impostos.

Portanto, se há mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo e o autor da ação não solicita uma marca específica, o juiz deve considerar o medicamento de menor valor da lista CMED para definir onde o processo será julgado (Justiça Federal ou Estadual), conforme o valor do tratamento anual estipulado para aquele medicamento.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

***Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).***

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

***Se não houver valor estabelecido na lista CMED***

Quando não há um valor estabelecido na lista CMED para o medicamento pleiteado, o juiz deve considerar o valor do tratamento anual baseado no que foi solicitado na ação. Isso significa que o custo total do

tratamento, calculado com base na dosagem e frequência de uso indicadas na demanda, será levado em conta para decidir sobre a competência judicial (Justiça Federal ou Estadual) e o custeio do medicamento. Se a parte contrária (Fazenda Pública) questionar esse valor, o juiz deverá requisitar auxílio da CMED para obter uma avaliação oficial do preço, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.742/2003, que estabelece as regras sobre a regulação dos preços de medicamentos no Brasil:

**Art. 7º** A partir da publicação desta Lei, os produtos novos e as novas apresentações de medicamentos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora deverão observar, para fins da definição de preços iniciais, os critérios estabelecidos pela CMED.

**§ 1º** Para fins do cálculo do preço referido no caput deste artigo, a CMED utilizará as informações fornecidas à Anvisa por ocasião do pedido de registro ou de sua renovação, sem prejuízo de outras que venham a ser por ela solicitadas.

**§ 2º** A CMED regulamentará prazos para análises de preços de produtos novos e novas apresentações.

Se a CMED demorar para responder, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.**

**Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### **Como calcular o valor em caso de cumulação de pedidos**

Suponhamos que, em uma única ação, o autor não apenas requeira mais de um medicamento ou peça não apenas medicamentos, mas também faça pagamento de valores ou outra forma de tratamento.

Neste caso, para fins de definição da competência (se a ação será julgada na Justiça Federal ou na Justiça Estadual), o que importa é o valor dos medicamentos não incorporados ao SUS. Os valores dos medicamentos não incorporados devem ser somados para calcular o custo total do tratamento anual.

Explicando melhor: se a ação pedindo o fornecimento de medicamento incluir também pedidos para pagar valores ou entregar outros bens (ex.: próteses ou equipamentos médicos), somente o valor dos medicamentos não incorporados será considerado para definir se a ação será processada na Justiça Federal ou Estadual. O valor dos outros pedidos não irá influenciar na definição da competência.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### **3) QUAL ENTE SERÁ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS MEDICAMENTOS (REGRAS DE CUSTEIO)**

***Se a ação for de competência da Justiça Federal: custeio integral pela União***

Se a Justiça Federal for a competente para o caso (seja em caso de medicamentos incorporados ou não incorporados), a União será responsável por arcar integralmente com o custo do medicamento.

Se o Estado ou o Distrito Federal forem eventualmente obrigados a custear o medicamento em casos de urgência ou por outro motivo (a decisão chama isso de condenação supletiva), eles serão posteriormente resarcidos pela União.

Esse resarcimento ocorrerá por meio de repasses “Fundo a Fundo” — ou seja, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassará os recursos ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

O Ministério da Saúde, junto aos demais entes, pactuará os detalhes desse repasse em até 90 dias.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o resarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

***Inclusão de outros entes no polo passivo sem ônus financeiro***

Se a União for a única parte demandada no processo (polo passivo), mas houver necessidade de envolver o Estado ou Município para executar o fornecimento do medicamento, o juiz pode incluí-los no processo para garantir o cumprimento da decisão. Vale ressaltar, no entanto, que essa inclusão não implicará, ao final, responsabilidade financeira para esses entes incluídos. Isso porque depois eles serão resarcidos pela União. Essa inclusão seria apenas para garantir, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, que o paciente receba o medicamento/tratamento a tempo.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o resarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

***Limitação do preço do medicamento***

O juiz, ao determinar o fornecimento do medicamento, deve garantir que o preço de venda esteja limitado:

- ao valor com desconto registrado durante o processo de incorporação na Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS); ou
- ao preço que já tenha sido praticado em compras públicas.

O juiz deve sempre escolher o menor valor dentre esses dois critérios acima.

O magistrado também considerar o reajuste de preços de medicamentos definido pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos).

O teto para o preço é o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), e o valor não pode, em nenhuma hipótese, ultrapassar esse limite.

***Cuidados e providências adicionais que devem ser observadas pelo Poder Judiciário***

A serventia judicial deve contratar o fabricante ou distribuidor.

Conforme vimos acima, não pode haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas em valor superior ao teto do PMVG.

Será necessária a criação de um fluxo para viabilizar esse cumprimento.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ.**

**Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### **Ressarcimento pela União em ações na Justiça Estadual**

Se a ação tramitar na Justiça Estadual e envolver medicamentos não incorporados, e os Estados ou Municípios forem condenados a fornecer esses medicamentos, eles serão resarcidos pela União por meio de repasses “Fundo a Fundo” (do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual ou Municipal de Saúde). O juiz pode incluir outros entes no processo, se necessário, para garantir que a decisão seja cumprida, sem gerar encargos adicionais para o ente incluído.

Para medicamentos não incorporados cujo custo anual fique entre 7 e 210 salários-mínimos, o ressarcimento aos Estados ou Municípios será de 65% do valor desembolsado.

Esse ressarcimento será feito pela União, seguindo os mesmos procedimentos de repasse, em até 90 dias, após um ato do Ministério da Saúde, pactuado entre os entes federativos.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão resarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.**

**O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### **Ressarcimento para medicamentos oncológicos**

Para medicamentos oncológicos fornecidos em ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024, a União será responsável por ressarcir 80% do valor total pago pelos Estados e Municípios.

Esse ressarcimento ocorrerá independentemente de a ação ter sido julgada definitivamente (independente de trânsito em julgado).

Para as ações ajuizadas depois dessa data, o percentual de ressarcimento será pactuado na CIT (Comissão Intergestores Tripartite), também em até 90 dias.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.**

**O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### 4) QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS QUE O JUIZ DEVERÁ ADOTAR PARA ANALISAR SE FOI CORRETA, OU NÃO, A DECISÃO DO SUS DE NEGAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO

##### ***Obrigação de analisar o ato administrativo***

Ao julgar pedidos de medicamentos não incorporados ao SUS, o juiz deve obrigatoriamente analisar o ato administrativo que negou o fornecimento do medicamento.

Será feita uma análise:

- 1) do ato comissivo ou omissivo do Conitec de não incorporação; e
- 2) do ato que negou o fornecimento na via administrativa.

Lembrando que a Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) é o órgão responsável por recomendar quais medicamentos devem ser incorporados ao SUS.

Se o juiz não fizer essa análise, a decisão judicial será nula:

**Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

##### ***O que o juiz pode analisar***

A análise judicial do ato administrativo que indefere o fornecimento do medicamento não incorporado ficará restrita a dois aspectos:

- 1) controle de legalidade; e
- 2) controle da teoria dos motivos determinantes.

##### ***Limitações***

No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

Em regra, não é possível a incursão no mérito administrativo.

Exceção: é possível o controle judicial do ato discricionário no que tange à:

- existência
- veracidade e
- legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção.

Nesse caso, o ente público fica vinculado aos termos dos motivos determinantes, ou seja, deve respeitar os fundamentos apresentados para a tomada de decisão.

Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.**

A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### ***Ônus da prova para o autor***

Nos casos de medicamentos não incorporados, cabe ao autor demonstrar:

- 1) a segurança e eficácia do medicamento, com base na Medicina Baseada em Evidências;
- 2) que não há um substituto terapêutico adequado já incorporado pelo SUS.

#### ***Necessidade de evidências científicas de alto nível***

O mero fato de um médico prescrever o medicamento não é suficiente para garantir seu fornecimento judicial.

O autor deverá demonstrar que a opinião do profissional está baseada em evidências científicas de alto nível. O que pode ser considerado como evidências científicas de alto nível:

- 1) Revisões sistemáticas ou meta-análises: estudos que combinam os resultados de várias pesquisas para chegar a uma conclusão mais sólida.
- 2) Ensaios clínicos randomizados: experimentos controlados para avaliar a eficácia e segurança do medicamento.

Isso porque, no nível hierárquico de evidências científicas, são os estudos mais adequados do ponto de vista de fortalecimento da política pública de saúde, por meio das instâncias de validação e de incorporação devidas. Dessa forma, excluem-se os estudos de coorte e estudos de caso-controle. Também não servem relatos de caso ou opiniões de experts.



Confira como ficou redigida a tese do STF neste ponto:

**Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.**

**Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### **Resumo dos argumentos jurídicos do STF na STA 175-AgR:**

- Quando a prestação de saúde pleiteada está incluída nas políticas formuladas pelo SUS, há um direito subjetivo público evidente para o cidadão. O Judiciário, nesse caso, atua para garantir esse direito;
- Por outro lado, se a prestação de saúde não estiver entre as políticas do SUS, é necessário distinguir se a não prestação decorre de: i) uma omissão legislativa ou administrativa; ii) uma decisão administrativa de não fornecê-la; iii) uma vedação legal à sua dispensação.
- Nessas situações, o Judiciário deve agir com cautela, especialmente se o pedido envolve medicamentos não registrados pela ANVISA, cuja comercialização é vedada pela Lei Federal nº 6.360/76.
- O registro de medicamentos na ANVISA é uma condição essencial para sua disponibilização no SUS, garantindo segurança e eficácia para o uso pretendido. Somente em casos excepcionais, como previstos pela Lei nº 9.782/99, seria possível a importação de medicamentos não registrados.
- A gestão dos recursos do SUS baseia-se nos princípios da “Medicina baseada em evidências”, que inclui a adoção de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Estes protocolos asseguram a melhor distribuição de recursos e orientam os tratamentos adequados.
- A saúde pública deve ser gerida de maneira eficiente, considerando os recursos limitados. A obrigação do Estado em fornecer medicamentos e tratamentos deve seguir as políticas já formuladas, respeitando o princípio do acesso universal e igualitário. Obrigar o SUS a custear todas as prestações de saúde poderia comprometer o sistema e prejudicar o atendimento à população mais carente.

- Apesar da importância dos protocolos do SUS, eles não são inquestionáveis, permitindo, em certos casos, sua contestação judicial, especialmente quando o tratamento disponível não é eficaz para o paciente específico.
  - Tratamentos experimentais x novos tratamentos: é necessário fazer uma distinção entre tratamentos experimentais, que não têm comprovação científica de eficácia e não podem ser custeados pelo SUS, e novos tratamentos ainda não incorporados, mas que já estão disponíveis na iniciativa privada. O SUS pode ser obrigado a fornecer tratamentos novos, desde que não sejam puramente experimentais e haja comprovação de eficácia.
  - O Poder Judiciário não deve criar políticas públicas, mas pode confrontar as existentes com os padrões jurídicos aplicáveis e, quando identificar omissões ou divergências, reenviar a questão aos poderes competentes para que ajustem suas ações. Esse papel do Judiciário é visto como parte de um diálogo entre os poderes para garantir a efetivação dos direitos fundamentais.
  - É importante instruir adequadamente as demandas de saúde para evitar decisões padronizadas que não considerem as especificidades de cada caso. O julgamento deve conciliar a dimensão subjetiva e objetiva do direito à saúde, de modo a garantir que as decisões sejam adequadas ao contexto concreto.
- STF. Plenário. STA 175 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), julgado em 17/03/2010.

***Essa análise deve ser feita com base nos critérios fixados no Tema 6:***

Teses fixadas:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:
  - a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;
  - b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
  - c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
  - d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
  - e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
  - f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

- a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;
- b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva

jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

STF. Plenário. RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/09/2024 (Info 1152).

## 5) PLATAFORMA NACIONAL

### ***Plataforma nacional e governança colaborativa***

O STF estabeleceu que os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) deverão, em colaboração com o Poder Judiciário, criar uma plataforma nacional de informações sobre demandas de medicamentos para facilitar tanto o acesso dos cidadãos quanto o controle por parte dos entes federativos e do Poder Judiciário.

Essa plataforma centralizará todas as informações relacionadas a pedidos administrativos e judiciais sobre medicamentos, facilitando o acesso do público e promovendo mais eficiência nos processos.

O objetivo é melhorar o controle e a resolução das demandas judiciais envolvendo medicamentos, além de padronizar o acesso e o fornecimento desses fármacos por meio do SUS.

**Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

### ***Prescrições eletrônicas e controle ético***

A porta de entrada para essa plataforma será o uso de prescrições eletrônicas, devidamente certificadas. Isso significa que os médicos terão que emitir receitas digitais para que os medicamentos sejam monitorados.

Além disso, essa medida visa a garantir o controle ético das prescrições, permitindo que os entes federativos informem o Conselho Federal de Medicina (CFM) em caso de eventuais irregularidades na prescrição, como medicamentos não adequados ou fora das diretrizes do SUS.

**A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

### ***Fluxos de atendimento e eficiência***

A plataforma será utilizada para organizar e orientar todos os envolvidos no sistema público de saúde, incluindo médicos, farmacêuticos, administradores e o Poder Judiciário. Ela deverá criar fluxos diferenciados de atendimento, dependendo se o medicamento solicitado está ou não incluído na política pública do SUS. Isso garante mais eficiência na análise e no tratamento dos casos, assegurando que as demandas judiciais ou administrativas sejam tratadas de maneira adequada.

**A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento.

#### ***Responsabilidades e monitoramento***

Um dos principais objetivos da plataforma é identificar quem será o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo dos medicamentos.

Com base nos fluxos acordados pelos entes federativos, a plataforma permitirá o monitoramento das decisões judiciais e dos pacientes beneficiados, usando informações como CPF, nome do medicamento, CID (Código Internacional de Doenças), entre outros.

Tudo isso deve ser feito observando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras normas que protegem informações sensíveis dos pacientes.

**A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

#### ***Acompanhamento contínuo dos pacientes***

O serviço de saúde onde o médico fez a prescrição de um medicamento não incorporado ao SUS terá que garantir o acompanhamento contínuo do paciente. Isso inclui a apresentação de relatórios periódicos sobre o estado de saúde do paciente, documentando o progresso do tratamento, qualquer mudança significativa no quadro clínico ou no plano terapêutico. Esse acompanhamento constante visa a garantir a segurança e a eficácia do tratamento, além de prevenir possíveis abusos ou falhas no sistema de prescrição e fornecimento de medicamentos.

**O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.**

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

6) TESES FIXADAS NO RE 1.366.243/SC (TEMA 1.234)

**I – Competência.**

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

**II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.**

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

**III – Custeio.**

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o resarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o resarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão resarcidas pela União, via repasses

**Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS).** Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

**3.3.1)** O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

**3.4)** Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

**IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.**

**4)** Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

**4.1)** No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

**4.2)** A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

**4.3)** Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

**4.4)** Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

**V – Plataforma Nacional.**

**5)** Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

**5.1)** A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

**5.2)** A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

**5.3)** A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

**5.4)** O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

**VI – Medicamentos incorporados.**

**6)** Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de resarcimento entre os Entes, quando devido.

**6.1)** A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.

STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1150).

**7) MODULAÇÃO DE EFEITOS QUANTO À COMPETÊNCIA:**

Somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.

**8) SÚMULA VINCULANTE 60:**

A fim de ampliar a eficácia da decisão acima explicada, o STF aprovou uma súmula vinculante determinando a aplicação obrigatória do entendimento acima. Veja o teor do enunciado:

Súmula vinculante 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

**9) TEMA 6**

**Tema 6**

Além do julgamento acima explicado (Tema 1.234 – RE 1.366.243), é necessário mencionar outro julgado do STF concluído recentemente que complementa o assunto. Trata-se do RE 566.471 (Tema 6), que discutia, inicialmente, se o Poder Público pode ser obrigado a conceder medicamentos de alto custo.

Para solução consensual do tema, o STF criou uma comissão especial, composta por entes federativos e entidades envolvidas. Os debates resultaram em acordos sobre competência, custeio e resarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados.

Embora o caso concreto tratasse inicialmente apenas de medicamentos de alto custo, as discussões foram ampliadas e, neste Tema 6, o STF definiu os parâmetros necessários para que seja possível a concessão judicial de medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados ao SUS, independentemente do custo.

#### ***O que o STF decidiu no Tema 6?***

Apenas em caráter excepcional — e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF —, uma decisão judicial pode determinar, independentemente do custo, o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa conclusão fundamenta-se em três premissas principais:

- i) a escassez de recursos e a necessidade de garantir a eficiência das políticas públicas em matéria de saúde;
- ii) a necessidade de assegurar a igualdade no acesso à saúde; e
- iii) o respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências.

Deve-se evitar a judicialização excessiva, a qual compromete a organização, a eficiência e a sustentabilidade do SUS.

A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos prejudiciais à maioria da população que depende do Sistema e afeta os princípios da universalidade e da igualdade no acesso à saúde.

Ademais, os juízes e tribunais devem ser autocontidos, no sentido de estimar e respeitar as análises dos órgãos técnicos, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), que possuem competência e conhecimento para decidir acerca da eficácia, da segurança e do custo-efetividade de um medicamento.

#### ***Teses fixadas:***

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

- a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;
- b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
- c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
- f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

STF. Plenário. RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 6) (Info 1152).

## 10) OUTRAS INFORMAÇÕES

### ***Pedidos de análise de incorporação de medicamentos***

Os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas.

### ***Possibilidade excepcional de que a DPE continue fazendo a assistência jurídica em caso de deslocamento do feito para a Justiça Federal***

Em caso de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal, pode ocorrer de a(o) cidadã(o) ficar em um limbo processual e não ter assistência gratuita pela Defensoria Pública da União, por não se encaixar nos critérios fixados internamente nesta última ou por não possuir atendimento em determinada Subseção Judiciária.

Diante disso, o STF, excepcionalmente, determinou que, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento, se houver declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985.

### ***Tema 500 do STF continua válido***

O STF, no Tema 500, fixou a seguinte tese:

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

STF. Plenário. RE 657.718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (Repercussão Geral – Tema 500) (Info 941).

Esse entendimento continua válido.

**Tema 793 do STF não deve mais ser aplicado para fornecimento de medicamentos**

Em 2019, o STF, no Tema 793, havia fixado a seguinte tese:

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Repercussão Geral – Tema 793) (Info 941).

O STF, contudo, decidiu que, como a Tese fixada no Tema 1.234 foi mais ampla e mais discutida a partir do acordo interfederativo, não se deve mais aplicar o Tema 793. Confira as palavras do Min. Gilmar Mendes:

“Para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareço que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte.”

Vale ressaltar, contudo, que o Tema 793 continua válido para outras demandas prestacionais na área da saúde que não envolvam medicamentos (ex: fornecimento de órteses, próteses, cirurgias etc.).

**Teses atuais do IAC 14 do STJ estão superadas e devem ser readequadas**

No IAC 14, o STJ fixou as seguintes teses:

A) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

B) As regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei nº 8.080/90, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal.

C) A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150/STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254/STJ).

STJ. 1ª Seção. CC 188.002-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/4/2023 (IAC 14) (Info 770).

O entendimento fixado pelo STJ está superado pela decisão do STF firmada no Tema 1.234. Por essa razão, o Ministro Gilmar Mendes determinou:

“Comunique-se ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento.”

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações sintetizadas nas teses anteriormente citadas.

### **LICENÇA-PARENTAL** **Conclusões do STF sobre licença-parental**

**Importante!!!**

ODS 16

**É inconstitucional a norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes, quando se trata de casal formado por servidores, civis ou militares. Tal limitação viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e o direito à licença à gestante, garantidos pela Constituição (arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, XVIII; e 39, § 3º, CF/88).**

**Estende-se o direito à licença-maternidade de 180 dias para pais solos, biológicos ou adotantes, com base nos princípios da igualdade e do interesse superior da criança.**

**Caso haja adoção por casal formado por servidores, civis ou militares, ambos poderão usufruir de licença remunerada, ainda que por prazos distintos, isto é, um gozará da licença-adotante, ao passo que o outro desfrutará da licença-paternidade, nos exatos moldes do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do estado.**

**É possível que a mãe servidora não gestante em união homoafetiva o gozo da licença-maternidade, desde que tal benefício não tenha sido utilizado pela companheira; caso tenha sido usufruído pela companheira, fará jus tão somente ao período equivalente à licença-parternidade.**

**Servidoras temporárias e ocupantes de cargos em comissão também têm direito à licença-maternidade, além das servidoras efetivas.**

**O STF rejeitou o pedido da PGR para fixar 180 dias de licença-parental para todos os servidores estaduais, independentemente do vínculo, devido à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.**

**O STF não acolheu o pedido para permitir o livre compartilhamento da licença-parental entre os cônjuges. A Corte entendeu que essa questão está dentro do poder discricionário do legislador e que a implementação de tal medida depende de um debate mais amplo, considerando os impactos financeiros e administrativos envolvidos.**

STF. Plenário. ADI 7.518/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Info 1150).

#### ***O caso concreto foi o seguinte:***

No Espírito Santo foram editadas duas leis estaduais tratando sobre licença para servidores(as) públicos(as) que adotarem crianças.

O ponto polêmico foi que essas leis previram que se o pai e a mãe que estiveram adotando forem ambos servidores públicos, neste caso, somente um deles terá direito à licença. Veja:

Lei Complementar 46/1994, do Estado do Espírito Santo

Art. 137. Será concedida licença remunerada à servidora pública gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante apresentação de laudo médico e de certidão de nascimento da criança ao órgão de origem, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020).  
(...)

Art. 139. Aos servidores públicos que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 855, de 15 de maio de 2017)

Parágrafo único. Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal, em que ambos sejam servidores públicos, somente um servidor terá direito à licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 855, de 15 de maio de 2017).

#### Lei Complementar 855/2017, do Estado do Espírito Santo

Art. 3º Será concedida licença remunerada às servidoras gestantes da Polícia Militar do Espírito Santo e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

(...)

Art. 4º Aos servidores da Polícia Militar do Espírito Santo e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal, em que ambos sejam militares ou um seja servidor civil, somente um deles terá direito à licença.

#### **ADI**

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ADI contra essa previsão.

O PGR afirmou que as normas questionadas criaram um tratamento desigual entre servidores civis e militares que são pais biológicos e adotivo. Isso porque se um casal de servidores tiver um filho biológico, ambos terão direito à licença. Por outro lado, se um casal de servidores adotar uma criança, pela redação da lei, apenas um deles teria direito à licença.

Além disso, pediu que fosse estendido o período de licença-parental aos pais adotivos e solo, com os mesmos 180 dias concedidos aos pais biológicos, independentemente do vínculo laboral e da natureza do vínculo parental.

Por fim, pediu que o STF uniformizasse a licença parental em todo o Brasil, garantindo o prazo de 180 dias para mães biológicas, adotantes e pais solo, sem diferenciação entre servidores civis ou militares.

#### **Os pedidos do PGR foram acolhidos pelo STF?**

Em parte.

#### **É inconstitucional limitar a licença-adoção a apenas um dos adotantes**

A Constituição Federal garante aos trabalhadores urbanos, rurais e servidores públicos, o direito à licença-maternidade (art. 7º, XVIII) e à licença-paternidade (art. 7º, XIX). Essas licenças visam proteger a família, que recebe especial proteção do Estado (art. 226), e, especialmente, a proteção prioritária da criança (art. 227).

A dignidade da pessoa humana e o pluralismo ajudaram a redefinir o conceito de família, que não mais reforça a sociedade patriarcal, mas sim como um espaço de afeto e promoção de direitos fundamentais, incluindo os direitos das crianças, reconhecidas como sujeitos de direitos.

Com base nisso, o STF, no julgamento do RE 778.889/PE, Tema 782 da repercussão geral, declarou inconstitucional o art. 210 da Lei nº 8.112/1990, equiparando o prazo da licença-adotante ao da licença-maternidade:

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

STF. Plenário. RE 778.889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (Repercussão Geral Tema 782) (Info 817).

Esse entendimento foi reafirmado na ADI 6.600/TO e na ADI 6.603/DF, destacando a igualdade entre filhos e os direitos da mulher, reconhecendo o melhor interesse da criança e a isonomia no tratamento de mulheres adotantes e crianças adotadas.

Dessa forma, expressões como “somente um servidor terá direito à licença” presentes em legislações estaduais, como no Estado do Espírito Santo, são inconstitucionais.

A legislação estadual, ao limitar o direito à licença-adotante para apenas um dos genitores, cria uma distinção inaceitável entre filhos biológicos e adotivos, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, 5º, caput, 7º, XVIII da CF/88).

Diante disso, o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar 46/1994 e do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo.

**É inconstitucional — por violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e o direito à licença à gestante, (arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, CF/88) — norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.**

STF. Plenário. ADI 7.518/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Info 1150).

*Imagine que Regina e Carla, ambas servidoras públicas estaduais no Espírito Santo, adotam uma criança. Isso significa que ambas terão direito a 180 dias de licença?*

NÃO.

Caso haja adoção por casal formado por servidoras, civis ou militares, ambas poderão usufruir de licença remunerada, no entanto, com prazos distintos.

No caso, uma gozará da licença-adotante de 180 dias, prevista no caput do art. 139 da Lei Complementar estadual 46/1994, e a outra desfrutará da licença-paternidade, nos termos do caput do art. 148 do mesmo diploma normativo:

Art. 139. Aos servidores públicos que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 855, de 15 de maio de 2017).

Art. 148. O servidor público terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 852, de 6 de abril de 2017).

#### ***Interpretação extensiva da licença-maternidade***

Com base no direito à igualdade e nos direitos da criança e da mulher, houve uma espécie de reconfiguração da família e da licença-maternidade.

A licença-maternidade deixou de estar restrita ao ato de gestar ou aos papéis de gênero tradicionais. Agora, o foco está no melhor interesse da criança e na valorização das diversas formas de família previstas pela Constituição Federal.

Assim, a distinção entre licença-maternidade e licença-paternidade foi superada na jurisprudência do STF, passando a se entender ambas como um conceito único: a licença-parental.

Decisões como as do RE 778.889/PE (Tema 782), RE 1.211.446/SP (Tema 1.072) e RE 1.348.854/SP (Tema 1.182) reforçaram essa nova interpretação:

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

STF. Plenário. RE 778.889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (Repercussão Geral Tema 782) (Info 817).

A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

STF. Plenário. RE 1.211.446/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/03/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.072) (Info 1128).

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, estende-se ao pai genitor monoparental.

STF. Plenário. RE 1.348.854/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1182) (Info 1054).

Diante dessas decisões, qualquer interpretação que cause diferenciação injustificada entre servidores ou que gere desigualdade viola os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, I) e da proteção integral da criança sem discriminação (art. 226, § 8º; art. 227, § 6º), representando uma proteção insuficiente.

#### **Licença-maternidade para pais solos**

Com base na igualdade e no interesse superior da criança, o STF afirmou que pais solos (sejam eles biológicos ou adotantes), têm direito à licença-maternidade no mesmo prazo que é assegurado às mães. Assim, imagine que Pedro, servidor público estadual do Espírito Santo, adotou, sozinho, uma criança. Ele terá direito à licença-parental de 180 dias.

#### **Direitos iguais para servidoras temporárias e para servidoras ocupantes de cargo em comissão**

No que diz respeito aos servidores temporários, é importante ressaltar que o STF, no Tema 542, fixou a seguinte tese:

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

STF. Plenário. RE 842.844/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 542) (Info 1111).

Assim, além das servidoras civis efetivas, as servidoras temporárias e as servidoras ocupantes de cargos em comissão também possuem direito à licença-maternidade.

#### **PGR pediu que fosse fixado prazo de 180 dias de licença-parental para todos os servidores do Estado, “independentemente do vínculo laboral”. O STF acolheu esse pedido?**

NÃO. Na Administração Pública existem, além dos servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT. A competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Assim, não há como acolher, nessa parte, o pedido da PGR, sob pena de violar a competência da União para legislar sobre tal temática.

***Compartilhamento da licença-parental***

O tema do compartilhamento da licença-parental refere-se à possibilidade de dividir o período de licença entre ambos os cônjuges ou companheiros, de maneira que eles possam alternar ou partilhar o tempo de afastamento, conforme suas necessidades e preferências.

O PGR buscava uma interpretação mais ampla e flexível da licença-parental, propondo que:

- a mulher (gestante ou adotante) pudesse decidir se desejava compartilhar sua licença com o cônjuge ou companheiro;
- a licença-parental fosse compartilhada voluntariamente entre o casal, de modo que ambos pudessem usufruir dessa licença, de acordo com a escolha familiar. A ideia era incentivar a divisão de responsabilidades familiares, promovendo uma maior participação do homem nos cuidados com o filho.
- o PGR argumentava que o compartilhamento contribuiria para uma maior igualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e para o melhor interesse da criança, ao permitir que ambos os pais pudessem cuidar do filho nos primeiros meses de vida ou de adaptação (em casos de adoção).

O STF não acolheu o pedido de compartilhamento livre da licença-parental, com base nos seguintes argumentos:

- não existe uma obrigação constitucional que impõe ao legislador a adoção de um regime de livre compartilhamento da licença-parental entre os cônjuges ou companheiros. Essa questão está dentro do âmbito de decisão do legislador, que pode ou não implementar essa medida. Trata-se, portanto, de uma decisão que cabe ao legislador, não ao Judiciário.
- o compartilhamento da licença-parental traz impactos administrativos e financeiros para os entes públicos e privados, como a necessidade de readequação de pessoal e a geração de novos custos. Além disso, há reflexos previdenciários, pois a licença interfere no cálculo de contribuições e benefícios.
- no âmbito privado, existe o Programa Empresa Cidadã, onde a prorrogação da licença-maternidade pode ser compartilhada entre empregados de empresas que aderiram ao programa. No entanto, esse tipo de compartilhamento é opcional e não aplicável aos servidores públicos federais de forma automática.
- o compartilhamento da licença-parental exige um debate mais amplo e detalhado no Congresso Nacional. Existem, inclusive, projetos de lei em tramitação no Legislativo sobre o tema.

***Como ficou a parte dispositivo do julgamento:***

O Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar:

**1)** a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar nº 46/1994 e do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo; e

**2)** a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 137, caput, e 139, caput, ambos da Lei Complementar capixaba nº 46/1994, bem como dos arts. 3º, caput, e 4º, caput, ambos da Lei Complementar capixaba nº 855/2017, a fim de:

- a)** assegurar, em caso de paternidade solo (biológica ou adotante), a extensão do período de licença-maternidade aos servidores públicos civis e militares;
- b)** esclarecer que as servidoras civis temporárias ou em comissão igualmente possuem direito à licença-maternidade; e
- c)** possibilitar à mãe servidora não gestante em união homoafetiva o gozo da licença-maternidade, desde que tal benefício não tenha sido utilizado pela companheira; caso tenha sido usufruído pela companheira, fará jus tão somente ao período equivalente à licença-paternidade.

## **DIREITO AMBIENTAL**

### **CASTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE ANIMAIS**

**É inconstitucional lei estadual que preveja a castração compulsória e indiscriminada de cães e gatos antes dos quatro meses de idade, sem considerar suas características individuais, pois viola a dignidade dos animais e compromete sua integridade física**

**Importante!!!**

ODS 16

Há um crescente consenso de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres sensíveis, com dignidade própria.

A jurisprudência, como a decisão do STF (ADI 4983) e do STJ (Resp 1.797.175-SP), reconhece a necessidade de expandir o conceito de dignidade além dos seres humanos, aplicando-o a seres vivos não humanos, em consonância com o princípio da dignidade da vida ecológica.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, veda a crueldade contra os animais, indicando uma visão não puramente antropocêntrica do meio ambiente, e reconhece a importância de proteger a dignidade de seres não humanos.

No caso concreto, a imposição indiscriminada de castração precoce de cães e gatos, prevista na Lei Estadual nº 17.972/2024, do Estado de São Paulo, sem considerar as características individuais dos animais, viola a dignidade desses seres, podendo prejudicar sua saúde e integridade física.

Estudos científicos demonstram que a castração precoce aumenta os riscos de doenças graves em cães e gatos, como displasia, problemas articulares, câncer e incontinência, o que compromete a integridade física e a própria existência de determinadas raças.

Além disso, a castração indiscriminada e compulsória pode reduzir significativamente o pool genético de cães e gatos, colocando em risco a sobrevivência de raças, potencialmente levando à extinção de algumas.

Vale ressaltar, por fim, que a Lei Estadual impugnada impôs mudanças imediatas nas atividades dos criadores de cães e gatos, sem um período de transição, o que configura uma violação ao direito de adaptação, afetando negativamente a atividade econômica e profissional dos criadores.

STF. Plenário. ADI 7.704 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16/09/2024 (Info 1150).

#### **O caso concreto foi o seguinte:**

O Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 17.972/2024, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo.

Um dos pontos que chamou a atenção é a imposição obrigatória de castração para todos os cães e gatos, além da proibição de venda e entrega de filhotes não esterilizados e com menos de 4 meses de idade.

Se tiver curiosidade, veja a íntegra da Lei mencionada (não é indispensável):

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização, exclusivamente, de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, emocional e psicológica, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

II - criação: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

III - comercialização: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

IV - permuta: acordo comercial entre criadores, visando à troca de animais, com vistas ao melhoramento genético do plantel;

V - esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

VI - matriz: caracteriza as cadelas ou gatas que serão utilizadas para fins reprodutivos na criação;

VII - microchipagem: aplicação do microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu tutor, com o posterior registro em banco de dados;

VIII - responsável técnico médico-veterinário: agente da legalidade, que orienta as atividades de um estabelecimento, visando a garantir a saúde única, o bem-estar animal e o cumprimento das exigências legais, éticas e técnicas preconizadas para a área de atuação em questão;

IX - saúde única: representa uma visão integrada da saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, que reconhece o vínculo estreito entre o meio ambiente, as doenças dos animais e a saúde da população humana, empregada como base de políticas, normas e programas, que contribuem com a eficácia das ações em saúde pública e proteção do meio ambiente.

Artigo 3º - A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

I - a proteção e o direito à vida dos animais domésticos;

II - os princípios do bem-estar animal e da saúde única;

III - a proteção e o equilíbrio do meio ambiente;

IV - o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento;

V - o controle populacional dessas espécies;

VI - o estímulo à criação ética e à posse responsável de cães e gatos.

Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP);

III - vetado;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP;

V - adotar as medidas sanitárias que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;

VI - separar a fêmea prenha dos outros animais do plantel, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 a 8 semanas, a fim de garantir a lactação adequada dos animais;

VII - submeter a exames veterinários todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

VIII - esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 meses de idade;

IX - microchipar e registrar os animais do plantel em banco de dados específico a ser regulamentado pelo Poder Público Executivo Estadual;

X - vacinar os animais anualmente, com as vacinas espécie-específicas e antirrábica, e demais vacinas que forem indicadas pelo médico veterinário que assiste os animais;

XI - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos;

XII - os criadores só poderão dispor das matrizes para reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, sendo que:

a) as matrizes terão o número máximo de 2 (duas) gestações anuais, devendo ser castradas no 5º ano de vida;

b) a critério do criador, fica permitida a doação das matrizes castradas, desde que observado o disposto no artigo 7º desta lei.

XIII - nos casos em que for indicada pelo médico-veterinário a eutanásia de qualquer animal do criador, seja de macho, fêmea ou filhote, será necessária a emissão de laudo individual, observando as orientações éticas e técnicas em normativa expedida pelo CRMV-SP.

Artigo 5º - Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

I - estar inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no CADESP;

III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

IV - não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica;

V - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;

VI - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

VII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais;

III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

Artigo 7º - A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei.

Artigo 8º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - fornecer orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único - É permitido aos criadores de cães e gatos comercializar e/ou permutar animais não-esterilizados com outros criadores, desde que observadas as orientações estabelecidas no artigo 4º desta lei, à exceção da obrigatoriedade da esterilização cirúrgica.

Artigo 9º - Fica proibida a distribuição de cães e gatos a título de brinde, promoção, sorteio de rifas e bingos em todo o Estado.

Artigo 10 - Fica vedada a exposição de cães e gatos em eventos de rua ou quaisquer espaços públicos, para fins de comercialização.

Artigo 11 - Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta lei.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Fica instituído o mês de maio como o "Mês da Saúde Animal" no calendário do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Estado poderá promover campanhas educativas sobre a saúde animal e a posse responsável.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 17/08/2024, a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação e o Instituto Pet Brasil ajuizaram ADI contra essa lei estadual, alegando que ela seria inconstitucional porque:

- a) invade a competência da União para legislar sobre regulação de atividade profissional e proteção da saúde animal;
- b) ofende os princípios constitucionais da liberdade de escolha, da liberdade no exercício de atividade econômica, da função social da propriedade sobre o animal doméstico, o princípio da livre concorrência e o dever de proteção à fauna.

***Medida cautelar deferida monocraticamente***

Em 22/08/2024, o Ministro Relator Flávio Dino deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender algumas expressões presentes em dispositivos da lei.

***Liminar referendada***

Em 16/09/2024, o Plenário do STF referendou a medida cautelar.

***O que foi suspenso na Lei:***

O STF suspendeu, até julgamento de mérito da ADI, os efeitos das expressões:

- “esterilizar cirurgicamente”
- “esterilização cirúrgica” e
- “esterilizados cirurgicamente”

... presentes nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo:

- Inciso VIII do art. 4º
- Inciso VI do art. 5º
- Inciso III do art. 6º
- Inciso II do art. 8º

Confira abaixo os trechos suspensos:

(...)

Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

(...)

VIII - esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 meses de idade; (...)

Artigo 5º - Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

(...)

Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

(...)

III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

(...)

Artigo 8º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

(...)

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

**Resumo dos argumentos do voto do Ministro Relator**

Há cada vez mais um consenso filosófico, social, cultural e jurídico de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres vivos sensíveis.

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido na ADI 4983, destacou que “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.”

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça avançou a respeito do tema ao reconhecer a dimensão ecológica do princípio da dignidade (Resp 1.797.175-SP), em que aponta a necessidade de repensar o conceito kantiano de dignidade humana para que esta também se aplique a outros seres vivos.

Sobre o tema, Ingo Sarlet observa que “deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral” (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017). Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso ensina que “há uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não- racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade” (BARROSO, Luís Roberto. Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnacional discourse. Boston College International and Comparative Law Review, vol. 35, nº 2. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>>. Acesso em: 28 de abril de 2012. p. 38. Tradução extraída de FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e Dignidade animal. Revista Brasileira de Direito Animal –Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 11, p. 65, jul./dez 2012. Disponível em: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br)).

A respeito das normas jurídicas sobre o tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art. 1º). Já a Constituição Federal veda a crueldade aos animais e prevê o dever de proteção da flora (art. 225, §1º, VII), o que revela que o constituinte não adotou uma visão puramente antropocêntrica do meio ambiente.

Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

Todas as práticas que comprometam a função ecológica ou que coloquem em risco a extinção de alguma espécie animal são vedadas pela Constituição. Por isso, o cuidado aos animais deve observar os princípios bioéticos de modo a não causar danos à existência animal. Da mesma forma, também são proibidas as práticas que prejudiquem o bem-estar animal, que é “o estado mental e físico positivo relacionado à satisfação das necessidades fisiológicas e comportamentais do animal, bem como suas expectativas” (BIZAWU, Kiwonghi. MARTINS, Thayane Rocha Cordeiro. Animais geneticamente modificados e sua relação com seres humanos. Revista Brasileira de Direito Animal–Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-19, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br)).

A lei estadual estabelece que os canis e gatos, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Ocorre que estudos científicos demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos (DIVINO, Douglas Silva. Efeitos da Seleção artificial no bem-estar canino. Monografia (obtenção do grau de bacharel em Medicina Veterinária) –Centro Universitário do Sul de Minas. Varginha, Minas Gerais. P. 18).

Em estudo publicado na revista *Frontiers in Veterinary Science*, foram analisados os efeitos da castração precoce em mais de 35 (trinta e cinco) raças de cães. Foi comprovado que a castração precoce pode aumentar significativamente os riscos de displasia, problemas nas articulações, cânceres e incontinência urinária dos cães e que o momento adequado à realização do procedimento varia de acordo com cada raça (L. HART, Benjamin; A. HART, Lynette; P. Thigpen, Abigail; H. WILLITS Neil. Assisting Decision- Making on Age of Neutering for 35 Breeds of Dogs: Associated Joint Disorders, Cancers, and Urinary Incontinence. *Frontiers in Veterinary Science*, 2020).

Em artigo específico sobre o tema, intitulado “Castração pré-púbere e suas consequências: revisão de literatura”, pesquisadores da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho concluíram que:

“A castração dos animais de companhia é considerada importante técnica de contracepção, controle populacional e de zoonoses, diminuição de cães e gatos errantes e um método preventivo ou terapêutico de diversas enfermidades. Aspectos individuais, fatores etiológicos, benefícios e riscos para a escolha do momento ideal do procedimento devem ser ponderados pelo médico-veterinário. O desenvolvimento musculoesquelético e geniturinário e a probabilidade de ocorrência de enfermidades em determinadas raças devem ser considerados na decisão da idade mais adequada para realização do procedimento cirúrgico. Os profissionais precisam avaliar os efeitos negativos da castração precoce em detrimento dos benefícios para a tomada de decisão. O médico-veterinário deve ter conduta profissional ética para minimizar prejuízos posteriores ao procedimento, assegurando, desta forma, segurança e qualidade de vida ao seu paciente.” (MARCHINI, L. R.; CAMARGO, A. C. A. L.; AMOROSO, L. Castração pré-púbere e suas consequências: revisão de literatura. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, São Paulo, v. 19, n. 1, 2021).

No mesmo sentido é o Parecer Técnico sobre os Riscos da Castração Pediátrica em Cães, de autoria do Dr. Alexandre Rodrigues, professor titular do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. A conclusão do parecer é a seguinte:

“é evidente que a castração pediátrica em cães apresenta riscos significativos, os quais devem ser ponderados cuidadosamente. Neste sentido, a decisão de castrar um cão em idade pediátrica deve considerar fatores individuais, incluindo a raça, predisposições genéticas e o contexto de vida do

animal. Recomenda-se uma abordagem individualizada, onde o proprietário e o veterinário discutam os prós e os contras da castração em conjunto, considerando também o momento mais apropriado para a realização do procedimento.”

No caso em análise, a alteração compulsória, indiscriminada e artificial da morfologia dos cães e gatos, sem considerar suas características e situações específicas, viola a dignidade desses animais.

Diante dessas evidências científicas, conclui-se que a castração animal, na forma prevista na lei estadual, pode não só comprometer a integridade física dos animais, como a própria existência das raças. Esse risco é ressaltado pelos autores desta ADI, que destacam que a Lei Estadual nº 17.972/2024 “impõe medidas que não protegem, mas tornam muito mais vulneráveis – até à extinção (por falta de indivíduos, mas sobretudo pela perigosa redução do pool genético e dos indivíduos a alguns poucos exemplares, restritos aos criadores) - as populações de cães e gatos existentes em São Paulo”.

Ademais, a Lei Estadual n. 17.972/24-SP criou obrigações a todos os criadores de cães e gatos do Estado de São Paulo sem estabelecer um prazo mínimo para adaptação deles às regras, que entraram em vigor na data de sua publicação (art. 15). A alteração imediata do modo de operação da atividade econômica dos canis e gatis, sem regime transacional, viola o que a doutrina processual denomina de direito à adaptação, pois a lei estadual não prevê meios nem facilita uma adaptação segura ao novo regramento, podendo prejudicar a atividade econômica e profissional dos canis e gatis.

***Em suma:***

**Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:**

- i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que a alteração compulsória, indiscriminada e artificial da morfologia dos cães e gatos, sem considerar suas características e situações específicas, viola o direito à existência, à dignidade e à saúde desses animais (art. 225, § 1º, VII, CF/88); e
- ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no fato de que a manutenção dos efeitos da lei estadual impugnada, além do potencial prejuízo à atividade econômica e profissional dos canis e gatis, pode resultar em castração indevida, com considerável risco para a existência das raças de cães e gatos, além de outras implicações negativas para a saúde deles.

STF. Plenário. ADI 7.704 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16/09/2024 (Info 1150).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para:

- i) suspender, até o julgamento de mérito da ação, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente”, contidas em dispositivos específicos da Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo (expressamente consignados na ata de julgamento); e
- ii) relativamente aos demais dispositivos da lei, determinar ao Poder Executivo estadual que estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, a fim de que, somente após o decurso desse prazo, as ações de fiscalização e de execução das demais obrigações legais poderão ter início.

## DIREITO ELEITORAL

### INELEGIBILIDADE

**O art. 1º, § 4º-A da LC 64/90 aplica-se exclusivamente aos julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas; esse dispositivo não é aplicável para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo**

**Importante!!!**

ODS 16

De acordo com o § 4º-A, inserido pela LC 184/2021, só haverá inelegibilidade na hipótese da alínea “g” do inciso I do art. 1º se as contas do administrador forem julgadas irregulares com imputação de débito (ressarcimento ao erário). Se o órgão aplicar apenas multa, essa decisão não gerará inelegibilidade.

É necessário realizar uma interpretação conforme a Constituição para concluir que esse art. 1º, § 4º-A da LC 64/90 somente se aplica para os julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas. Esse dispositivo não se aplica para os casos em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja da competência do respectivo Poder Legislativo.

**Tese fixada: É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.**

STF. Plenário. RE 1.459.224/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/09/2024 (Repercussão geral – tema 1.304) (Info 1150).

**§ 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90: SÓ INCIDE A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/90 SE AS CONTAS TIVEREM SIDO JULGADAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

#### ***Causas de inelegibilidade previstas na legislação infraconstitucional***

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, dispõe que lei complementar deverá estabelecer casos de inelegibilidade a fim de proteger:

- a probidade administrativa;
- a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato; e
- a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Veja a redação do dispositivo constitucional:

**Art. 14 (...)**

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva.

Inelegibilidade = impossibilidade jurídica de ser candidato.

A Lei Complementar mencionada pelo § 9º do art. 14 é, atualmente, a LC 64/90.

***Lei da Ficha Limpa***

Em 2010, foi aprovada a LC 135/2010, que teve como objetivo alterar a LC 64/90, incluindo novas hipóteses de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A LC 135/2010 foi resultado de uma intensa mobilização da sociedade civil organizada, que arrecadou mais de 1,3 milhão de assinaturas de cidadãos para apresentar o projeto de lei ao Congresso Nacional.

A LC 135/2010 ficou conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

O objetivo da Lei da Ficha Limpa foi o de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do poder político.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro “Estatuto da Moralidade do Processo Eleitoral”, expressão cunhada pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa.

O STF decidiu que as disposições trazidas pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) são constitucionais (ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16/2/2012, ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16/2/2012 e ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16/2/2012).

#### ***Hipótese de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90***

A LC 64/90, alterada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê que os administradores que ocuparam cargos ou funções públicas e tiveram suas contas rejeitadas pelo “órgão competente” ficam inelegíveis pelo período de 8 anos. Veja:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

#### ***Requisitos para configurar a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90***

Para que incida essa hipótese de inelegibilidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) o indivíduo ocupou um cargo ou função pública, que gera o seu dever de prestar contas;
- b) essas contas foram rejeitadas pelo órgão competente;
- c) essa rejeição ocorreu porque o órgão competente constatou a existência de:
  - c.1) irregularidade considerada insanável; e que
  - c.2) configurou, ao menos em tese, ato doloso de improbidade administrativa.
- d) não cabe mais recurso administrativo contra essa decisão do órgão competente (decisão irrecorrível, no âmbito administrativo);
- e) essa decisão do órgão competente ainda está válida e eficaz, considerando que não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

#### ***Quem decide se o ato configura mesmo improbidade administrativa?***

Em regra, é a Justiça Eleitoral quem decide se os motivos que levaram à rejeição das contas configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Ex: o TCU rejeita as contas de um Ministro de Estado. A Justiça Eleitoral é quem irá analisar os fatos julgados e decidir se isso configurou, em tese, ato doloso de improbidade administrativa e, em caso positivo, irá declarar a inelegibilidade. Vale ressaltar que, para ser considerado inelegível, não é necessário

que o agente tenha sido condenado, pela Justiça, por improbidade administrativa. Basta que a conduta dele – julgada irregular no processo administrativo de prestação de contas – configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Por outro lado, se já houve decisão judicial condenando ou absolvendo o agente por improbidade administrativa, esta decisão vincula a Justiça Eleitoral.

Conforme explica José Jairo Gomes:

“Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmado se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso é feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço. Note-se, porém, que, havendo condenação emanada da Justiça Comum, o juiz de improbidade aí afirmado vincula a Justiça Eleitoral; esta não poderá negar a existência de improbidade, principalmente se houver trânsito em julgado da respectiva decisão, sob pena de haver injustificável contradição na jurisdição estatal.” (*Direito Eleitoral*. 16ª ed., São Paulo: Atlas/GEN, 2020, p. 298)

#### **Como é feita essa análise pela Justiça Eleitoral?**

A análise da presença, ou não, dessa e de outras causas de inelegibilidade é feita no âmbito do Registro de Candidatura. Pode ocorrer por três maneiras distintas:

- 1) de ofício pelo juiz (Súmula 45-TSE);
- 2) a partir de arguição feita por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, mediante Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC (art. 3º da LC 64/90).
- 3) por qualquer eleitor, mediante Notícia de Inelegibilidade (art. 34, III da Res. TSE 23.609/2019).

#### **Justiça Eleitoral não analisa se a decisão do órgão competente foi, ou não, correta**

Suponhamos que determinado administrador público tenha sido condenado pelo Tribunal de Contas. Não cabe à Justiça Eleitoral avaliar se essa decisão da Corte de Contas foi adequada, ou não, havendo, inclusive, súmula do TSE nesse sentido:

Súmula 41-TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

#### **Qual é o “órgão competente” de que trata o art. 1º, I, “g”, da LC 64/90?**

Prestador de Contas	Natureza das contas	Órgão competente
<b>Presidente</b>	- Contas anuais	Congresso Nacional, com auxílio do TCU (art. 49, IX, CF/88)
<b>Governador do Território</b>	- Contas anuais	Congresso Nacional, com parecer prévio do TCU (art. 33, §2º, CF/88)

<b>Governador</b>	- Contas anuais (abrange as contas de gestão e de governo)	Assembleia Legislativa, com auxílio do TCE (princípio da simetria)	
	- Convênio com a União	TCU (art. 71, VI, CF/88)	
<b>Prefeito</b>	- Contas anuais (abrange as contas de gestão e de governo)	Câmara Municipal, a partir de parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 31, §2º, CF)  Para os fins do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. STF RE 848826/DF, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/8/2016.	
	- Contas de convênio com Estado da federação	TCE  A orientação firmada pelo STF no RE 848826 não abrangeu as contas de convênios interfederativos.  Para o TSE, a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores.  TSE Respe 060014610, Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, j. 07/12/2020	
	- Contas de convênio com a União	TCU (art. 71, VI, CF/88)	
<b>Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária</b>	- Contas dos gestores de órgãos federais ou entidade sujeita à fiscalização de órgão federal  - Contas de convênio com a União, prestadas por gestor diverso do Chefe do Poder Executivo	TCU (art. 71, II e VI, CF/88)	

(art. 70, parágrafo único, CF/88)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contas dos gestores de órgãos de ente federativo estadual/municipal ou entidade não sujeita à fiscalização de órgão federal</li> <li>- Contas de convênio com Estados ou Municípios</li> </ul>	Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  (princípio da simetria)
-----------------------------------	---	---

**O que fez a LC 184/2021?**

Incluiu o § 4º-A no art. 1º da LC 64/90 afirmando que a condenação do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90 só gera inelegibilidade se reconhecer que a conduta do agente gerou dano ao erário e, por conta disso, condená-lo a ressarcir os cofres públicos, o que se chama de imputação de débito.

Explicando um pouco melhor.

O Tribunal de Contas, ao julgar ou emitir parecer sobre as contas do administrador público, pode considerá-las:

- regulares;
- regulares, com ressalvas; ou
- irregulares.

Segundo os arts. 16 e 23 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU):

AS CONTAS SERÃO JULGADAS...		
REGULARES	REGULARES COM RESSALVA	IRREGULARES
Quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.	Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.	Quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
Será dada quitação plena ao responsável.	O Tribunal dará quitação ao responsável, mas determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas.	Pode existir, ou não, débito (dano ao erário): • Se houver débito: o Tribunal condenará o responsável ao pagamento dessa dívida atualizada e com juros (isso é chamado de imputação de débito). É possível ainda aplicar multa cumulativamente. • Se não houver débito: o Tribunal irá aplicar multa, nas hipóteses legais.

Não se pode, portanto, confundir imputação de débito com multa:

<b>IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (ressarcimento ao erário)</b>	<b>MULTA</b>
<p>A imputação de débito (ressarcimento ao erário) é imposta quando o Tribunal de Contas detecta que houve uma despesa indevida, que gerou prejuízo ao erário, devendo, portanto, haver a recomposição do dano sofrido pelo ente público.</p> <p>Ex: quando o gestor não consegue comprovar determinada despesa realizada, ele deverá ressarcir tais valores aos cofres públicos.</p>	<p>A multa, por sua vez, consiste em uma sanção aplicada por conta de um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada.</p> <p>Exs: gestor que descumpriu alguma determinação do Tribunal de Contas; agente público que criou embaraço a uma inspeção efetuada pelo TC; servidor que sonegou processo, documento ou informação.</p>

Vale ressaltar que, tanto a imputação de débito quanto a multa, só poderão ser aplicadas se as contas foram julgadas irregulares.

Desse modo, de acordo com o § 4º-A, inserido pela LC 184/2021, só haverá inelegibilidade na hipótese da alínea “g” do inciso I do art. 1º se as contas do administrador forem julgadas irregulares com imputação de débito (ressarcimento ao erário). Se o órgão aplicar apenas multa, essa decisão não gerará inelegibilidade.

Confira agora a redação do dispositivo:

LC 64/90

Art. 1º (...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (inserido pela LC 184/2021)

Incluindo na análise o § 4º-A, os requisitos necessários para configurar a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 são os seguintes:

- a) o indivíduo ocupou um cargo ou função pública, que gerou seu dever de prestar contas;
- b) essas contas foram rejeitadas pelo órgão competente;
- c) essa rejeição ocorreu porque o órgão competente constatou a existência de:
  - c.1) irregularidade considerada insanável; e
  - c.2) que configurou, ao menos em tese, ato doloso de improbidade administrativa.
- d) o órgão competente reconheceu a existência de dano aos cofres públicos e fez a imputação de débito ao responsável (determinou o ressarcimento ao erário).
- e) não cabe mais recurso administrativo contra essa decisão do órgão competente (decisão irrecorrível, no âmbito administrativo);
- f) essa decisão do órgão competente ainda está válida e eficaz, considerando que não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

***Essa análise feita pela Justiça Eleitoral faz coisa julgada para outras eleições?***

NÃO. Os efeitos da decisão proferida pela Justiça Eleitoral que reconhece a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em Registro de Candidatura não vincula a decisão a ser proferida em pleito futuro.

Sendo assim, ainda que determinado candidato tenha tido seu registro de candidatura indeferido no pleito anterior, deve a Justiça Eleitoral fazer nova análise acerca da presença dos requisitos ensejadores da inelegibilidade, não bastando ao juiz fazer mera remissão à decisão anterior.

Nesse sentido:

[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Rejeição de contas pelo TCE/RJ. Aferição das causas de inelegibilidade a cada eleição. Inexistência de coisa julgada ou direito adquirido. Precedentes. [...] 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. [...]

TSE. Ac. de 19.12.2018 no AgR-RO nº 060076992, rel. Min. Edson Fachin.

[...] Deputado estadual. Registro de candidatura. [...] Registro de candidatura. Ausência de coisa julgada. Possibilidade de nova avaliação na eleição seguinte. [...] 6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes. [...]

TSE. Ac. de 18.12.2018 nos ED-AgR-RO nº 060068793, rel. Min. Og Fernandes.

#### § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90 NÃO SE APLICA PARA OS CASOS EM QUE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SEJA DA COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Pedro foi Prefeito de um Município do interior do Estado, no período de 2017 e 2020.

O Tribunal de Contas do Estado detectou uma série de irregularidades na gestão dos recursos do Município e emitiu um parecer opinando pela rejeição das contas de Pedro como Prefeito.

Em 2020, a Câmara Municipal, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, rejeitou as contas de Pedro por irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa.

Diante disso, Pedro foi considerado inelegível, sendo impedido de concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Pedro recorreu alegando que o § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, inserido pela LC 184/2021, estabeleceu que a inelegibilidade não se aplicaria a quem tivesse suas contas julgadas irregulares sem a imputação de débito, ou seja, sem que fosse responsabilizado financeiramente. Ele alegou que, como não foi condenado a pagar nenhum valor ao Município e foi punido apenas com o parecer de rejeição de contas, não deveria ser considerado inelegível.

##### ***A discussão chegou até o STF. A Corte concordou com os argumentos de Pedro?***

NÃO.

A Constituição estabelece que, além de suas funções legiferantes, o Poder Legislativo também exerce controle e fiscalização sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Essa fiscalização se inicia com a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas.

No nível municipal, a Câmara dos Vereadores é responsável por julgar as contas do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas, conforme previsto no caput do art. 31 da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O § 1º do art. 31 confirma que o Poder Legislativo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, faz o controle das contas municipais:

Art. 31 (...)

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Esse auxílio é uma assistência técnica, sem poder de decisão sobre o julgamento das contas, que cabe exclusivamente à Câmara de Vereadores (STF, RE 848.826, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017). Compete às Câmaras Municipais o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. Isso porque a competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal. No julgamento do Tema 157, o STF reafirmou que o parecer do Tribunal de Contas é apenas uma opinião técnica, cabendo à Câmara a decisão final, sem que o prazo para julgamento cause consequências automáticas:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

STF. Plenário. RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral – Tema 157) (Info 834).

O julgamento das contas do prefeito é responsabilidade do Poder Legislativo, conforme o art. 71, I, da Constituição, e o parecer técnico do Tribunal de Contas não tem poder de gerar inelegibilidade automaticamente, conforme art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. A rejeição das contas pelo Legislativo pode levar à inelegibilidade do prefeito, mas o parecer do Tribunal de Contas, por si só, não pode gerar esse efeito.

Se a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, ele mantém seus direitos políticos, mas as irregularidades podem levá-lo a ser responsabilizado civil, criminal ou administrativamente.

#### ***Interpretação conforme do § 4º-A do art. 1º da LC 64/90***

O TSE interpretou o § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 conforme a Constituição, aplicando-o apenas em casos de julgamento de gestores pelos Tribunais de Contas.

O STF entendeu que a interpretação do TSE está correta, considerando que a Lei Complementar 184/2021, que inseriu o § 4º-A, afasta a inelegibilidade de casos nos quais não há imputação de débito ou apenas há multa. Como o Poder Legislativo não tem como objetivo a aplicação de multa ou débito, o TSE restringiu a aplicação do § 4º-A aos casos julgados pelos Tribunais de Contas.

Analizando a justificativa encaminhada junto com o Projeto que deu origem à LC 184/2021, constata-se que o objetivo do § 4º-A foi o de evitar que agentes públicos fossem tornados inelegíveis por infrações formais sem danos ao Erário. Aplicar essa regra (§ 4º-A) aos chefes do Executivo vai contra os princípios da probidade e moralidade administrativa.

#### ***Em suma:***

**É compatível com o sistema protetivo constitucional o entendimento de que a não incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, § 4º-A) restringe-se aos julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas, sendo inaplicável aos casos em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja da competência do respectivo Poder Legislativo.**

STF. Plenário. RE 1.459.224/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/09/2024 (Repercussão geral – tema 1.304) (Info 1150).

Dentro do sistema constitucional de controle externo, a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos: Poder Legislativo e Tribunais de Contas.

Apenas os Tribunais de Contas são competentes para julgar contas com a previsão constitucional expressa de imputação de débito e de imposição de multa (CF/1988, art. 71, VIII e § 3º).

O julgamento de contas pelo Poder Legislativo limita-se a decidir pela sua aprovação ou rejeição, sem prever qualquer espécie de penalidade.

Nesse contexto, não é razoável a aplicação do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990 para a hipótese na qual o julgamento é realizado pelo Poder Legislativo. Aplicar o § 4º-A nesses casos seria contrário à proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato (art. 14, § 9º, da CF/88).

**Veja a tese fixada pelo STF:**

**É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.**

STF. Plenário. RE 1.459.224/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/09/2024 (Repercussão geral – tema 1.304) (Info 1150).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.304 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**É constitucional o art. 17-B da Lei de Lavagem de Capitais, que permite que Delegados e membros do MP tenham acesso aos dados cadastrais de investigados, mesmo sem autorização judicial; tais dados são apenas os de qualificação pessoal, filiação e endereço**

**Importante!!!**

ODS 16

**É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF/88).**

**Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.**

STF. Plenário. ADI 4.906/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/09/2024 (Info 1150).

**O caso concreto foi o seguinte:**

Em 2012, a Lei nº 12.683 inseriu o art. 17-B na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) prevendo o seguinte: a autoridade policial e o Ministério Público podem ter acesso a dados cadastrais da pessoa investigada, mesmo sem ordem judicial.

Quais dados eles podem acessar?

- qualificação pessoal (nome, data de nascimento, RG, CPF, estado civil etc.);
- filiação (nomes dos pais e avós da pessoa investigada);
- endereço.

Quem é obrigado a fornecer essas informações?

- Justiça Eleitoral;
- Empresas telefônicas;
- Instituições financeiras;
- Provedores de internet;
- Administradoras de cartão de crédito.

Veja a redação do art. 17-B:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

#### **ADI**

A Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) ingressou com ADI contra esse dispositivo.

A requerente alegou que ele ofenderia o direito fundamental à privacidade e à intimidade, previstos no art. 5º, X da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A autora argumentou que os dados cadastrais traduzem informações da vida privada do cidadão, de modo que devem gozar de garantia que impeça o irrestrito vazamento.

Sustentou, ainda, que somente mediante autorização judicial tais informações deveriam ser compartilhadas.

#### **O STF concordou com os argumentos da autora? Esse dispositivo é constitucional?**

NÃO.

O direito à privacidade protege os direitos de personalidade contra interferências indevidas na vida pessoal. Trata-se de um direito negativo, porque tem por objetivo impedir o acesso e a divulgação de informações privadas. Isso está garantido no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

#### **Artigo 12**

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

A privacidade e a intimidade não se confundem com sigilo.

A Constituição prevê duas formas de proteção à privacidade e à intimidade.

Uma delas é a indenização por danos materiais ou morais (tutela reparatória), conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A outra é o sigilo (tutela inibitória), aplicado às comunicações (correspondência, dados, telefonemas), conforme detalhado no art. 5º, XII, da Constituição.

A autora argumenta que o sigilo de dados (art. 5º, XII, CF) inclui informações cadastrais. Isso não é verdade. O STF possui entendimento consolidado no sentido de que a proteção do art. 5º, XII, refere-se à “comunicação de dados”, não aos “dados em si” (RE 418.416, ministro Sepúlveda Pertence). Em outro julgado, o STF esclareceu que “comunicação telefônica” é diferente de “registros telefônicos”, e o sigilo constitucional não abrange esses registros (HC 91.867, ministro Gilmar Mendes). O sigilo permite que a pessoa impeça a divulgação de informações que possam prejudicar sua integridade moral. Porém, dados cadastrais, como nome, endereço e filiação, são informações objetivas fornecidas pelo próprio indivíduo e não estão cobertos pelo sigilo, já que são essenciais para o funcionamento da sociedade. Essas informações, embora valiosas, não interferem diretamente no desenvolvimento da personalidade. A autora também sugere que o Poder Judiciário deve aplicar o princípio da proporcionalidade ao avaliar se o compartilhamento de dados cadastrais com a polícia e o Ministério Público para investigações criminais seria uma limitação legítima ao direito à privacidade. No entanto, o STF já decidiu que o sigilo não cobre dados cadastrais, e impedir o acesso a essas informações dificultaria investigações criminais. Importante destacar que, embora o sigilo não se aplique a dados cadastrais, essas informações ainda precisam de proteção jurídica, especialmente diante dos avanços tecnológicos que permitiram um maior controle social através do uso de dados. A privacidade ganhou uma dimensão dinâmica, relacionada ao controle do indivíduo sobre suas informações.

O STF reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental no julgamento das ADIs 6.837, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, da relatoria da ministra Rosa Weber.

Além disso, leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709/2018) demonstram a preocupação legislativa em regular e proteger os dados pessoais, refletindo as mudanças tecnológicas e a importância dessas informações para o desenvolvimento da personalidade humana.

Por todas essas razões, podemos concluir que é constitucional o art. 17-B da Lei nº 9.613/98, que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial.

Vale ressaltar, contudo, que a requisição dos dados cadastrais deve ser limitada a informações básicas, como qualificação pessoal, filiação e endereço, utilizando-se como parâmetro o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.  
(...)  
§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

**Em suma:**

**É constitucional — pois ausente violação aos direitos à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, CF/88) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF/88) — norma que dispensa autorização judicial para que delegados de polícia e membros do Ministério Público acessem os dados cadastrais de investigados que digam respeito, exclusivamente, à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço.**

STF. Plenário. ADI 4.906/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/09/2024 (Info 1150).

**Tese fixada pelo STF:**

**É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do**

**âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF/88).**

STF. Plenário. ADI 4.906/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/09/2024 (Info 1150).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 17-B da Lei nº 9.613/1998, nos termos da tese anteriormente mencionada.

### TRIBUNAL DO JÚRI

**Se o réu for condenado pelo Tribunal do Júri, ele deverá iniciar imediatamente a execução da pena imposta, não importando o total da pena fixada**

**Importante!!!**

ODS 16

A execução imediata da condenação imposta pelo Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88). Além disso, garante a máxima efetividade da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88).

**Tese fixada:** A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

O art. 492, I, “e”, § 4º e 5º, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, devem ser interpretados conforme a Constituição. Como deverá ser essa interpretação? A execução imediata da condenação do júri é constitucional e não depende de a pena fixada ser igual ou superior a 15 anos. Assim, mesmo que inferior a esse quantum, será devida a execução imediata da condenação.

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

#### **Condenação definitiva e execução da pena**

Se um indivíduo é condenado por um crime e contra esta decisão não cabe mais nenhum recurso, dizemos que a decisão transitou em julgado. Logo, a condenação é definitiva.

Se o indivíduo é condenado definitivamente a uma pena e passa a cumprir essa pena, dizemos que está havendo a execução da pena.

#### **Condenação provisória**

Se um indivíduo é condenado por um crime e contra esta decisão ainda cabem recursos, dizemos que a decisão não transitou em julgado. Logo, a condenação é provisória.

Imagine que um indivíduo está condenado, mas ainda falta julgar algum recurso que ele interpôs.

Se esse indivíduo inicia o cumprimento da pena imposta, dizemos que está havendo aí uma execução provisória da pena. Isso porque a condenação ainda é provisória.

#### **Execução provisória da pena**

Desse modo, execução provisória da pena significa o réu cumprir a pena imposta na decisão condenatória mesmo sendo ainda uma decisão provisória (ainda sujeita a recursos).

Execução provisória da pena é, portanto, o início do cumprimento da pena imposta, mesmo que a decisão condenatória ainda não tenha transitado em julgado.

#### **Argumento contrário à execução provisória da pena**

O principal argumento daqueles que são contrários à execução provisória da pena é a alegação de que ela violaria o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88 e que diz:

Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**Para o STF, é possível o início do cumprimento da pena caso somente reste o julgamento de recurso sem efeito suspensivo? É possível a execução provisória da pena?**

NÃO. O entendimento atual do STF é no sentido de que:

É proibida a chamada “execução provisória da pena”.

Se não houve ainda trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). Não existe cumprimento provisório da pena no Brasil porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88).

O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.

STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Info 958).

#### **Execução provisória da pena e Tribunal do Júri**

Existe uma corrente que defende que seria possível a execução provisória da pena em caso de condenações proferidas pelo Tribunal do Júri.

Essa posição está baseada na ideia de que, se o indivíduo foi condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo que ele interponha apelação, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, considerando que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Tribunal Popular.

A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”), ressaltando, ademais, a soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, “c”). Isso significa que os Tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular, podendo, no máximo, determinar a realização de novo júri.

Em outras palavras, entende-se que a condenação no júri abalaria fortemente a presunção de inocência, ficando autorizado o imediato início da execução penal, logo após a leitura da sentença.

#### **O que fez a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)?**

Alterou o inciso I do art. 492 do CPP para dizer que, se o réu for condenado, pelo Tribunal do Júri, a uma pena superior a 15 anos de reclusão, será possível a execução provisória da pena.

Em outras palavras, pela redação do art. 492, I, do CPP se o réu for condenado no Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos de reclusão, ele terá que iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo que ele tenha interposto apelação contra essa sentença, ou seja, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
Antes da Lei 13.964/2019	ATUALMENTE
Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: (...)	Art. 492. (...) I – (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;	presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
--	---

A Lei nº 13.964/2019 acrescentou também o § 3º ao art. 492 afirmando que é possível que o juiz-presidente do Júri deixe de autorizar a execução provisória da pena:

**Art. 492. (...)**

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Se a condenação do Tribunal do Júri for superior a 15 anos, a apelação interposta terá, em regra, efeito meramente devolutivo:

**Art. 492. (...)**

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

(Incluído pela Lei 13.964/2019)

**Art. 492. (...)**

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

A discussão sobre esse tema chegou até o STF. Veja abaixo o que decidiu a Corte:

***Finalidade do direito penal e o bem jurídico protegido pelos crimes julgados pelo Tribunal do Júri***

O direito penal desempenha um papel crucial na pacificação social, sendo responsável pela aplicação das sanções mais severas do ordenamento jurídico. Sua principal finalidade é proteger bens jurídicos, e uma das formas de limitar o poder punitivo do Estado é identificar e definir os valores que serão especialmente resguardados pela legislação penal.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”). Portanto, o bem jurídico protegido nesses crimes é a vida humana, que está no centro dos casos apreciados por esse tribunal popular.

***O déficit na proteção da vida humana***

Apesar da relevância que a vida humana possui no ordenamento jurídico brasileiro, um estudo recente do Unicef revelou que o Brasil está entre os cinco países com os maiores índices de homicídios de adolescentes.

Entre 2006 e 2015, aproximadamente 100 mil adolescentes foram assassinados no país, o que equivale a 31 crianças e adolescentes mortos por dia. Embora o Brasil tenha avançado na redução da mortalidade infantil, a violência impede que muitas crianças cheguem à fase adulta.

Outro estudo, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, aponta um grave déficit na investigação e julgamento de homicídios pelo Tribunal do Júri.

Em 2016, ocorreram 62.517 homicídios no Brasil, enquanto apenas 27.881 ações penais foram ajuizadas no mesmo ano. O descompasso entre o número de homicídios e os casos levados ao Judiciário demonstra uma significativa falha na proteção da vida humana.

#### ***A soberania dos veredictos e os limites à atuação do tribunal de segundo grau***

A Constituição também assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, uma cláusula pétreia. Embora essa soberania seja respeitada, a legislação processual e a jurisprudência permitem a revisão de julgamentos em casos excepcionais, como decisões contrárias às provas dos autos ou nulidades processuais (art. 593, III, do CPP).

Os números do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstram que, entre 2017 e 2019, menos de 2% das decisões do Tribunal do Júri foram modificadas pelo tribunal de segunda instância. Isso evidencia que, na maioria dos casos, a decisão dos jurados permanece intacta, recomendando a execução imediata das condenações para garantir a efetividade da justiça criminal.

#### ***A possibilidade de imediata execução da pena e a constitucionalidade do art. 283 do CPP***

A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri não contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Esse dispositivo estabelece que ninguém pode ser preso antes do trânsito em julgado da sentença, exceto em casos de prisão preventiva ou flagrante. No entanto, a soberania dos veredictos do Júri, prevista na Constituição, autoriza a execução imediata da pena, mesmo sem trânsito em julgado.

O princípio da presunção de inocência, por ser um princípio e não uma regra absoluta, pode ser ponderado com outros bens jurídicos, como a proteção da vida humana. Assim, a prisão imediata do réu condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo com recurso pendente, não fere a presunção de inocência.

#### ***O duplo grau de jurisdição e a soberania do júri***

O direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no Pacto de San José da Costa Rica, não é incompatível com a execução imediata das decisões do Tribunal do Júri.

A soberania dos veredictos, garantida pela Constituição, prevalece em casos de crimes dolosos contra a vida, e o fato de se permitir a execução da sentença não impede a interposição de recursos pelo condenado.

#### ***A execução das decisões do tribunal do júri e a Lei 13.964/2019***

A Lei nº 13.964/2019, que alterou o art. 492 do CPP, prevê a execução provisória da pena em condenações iguais ou superiores a 15 anos.

No entanto, essa limitação é indevida, pois a soberania dos veredictos do Júri não deveria estar vinculada ao quantum da pena.

A exequibilidade das decisões deve se fundamentar na própria soberania do Tribunal do Júri, independentemente do tempo de reclusão aplicado.

#### ***Conclusão***

O Tribunal do Júri foi concebido para permitir a participação popular na administração da Justiça, sendo soberano nas suas decisões em crimes dolosos contra a vida. Essa soberania garante ao Júri a prerrogativa final sobre a condenação ou absolvição do réu, e qualquer interferência excessiva dos tribunais superiores poderia enfraquecer essa prerrogativa constitucional.

A celeridade na execução das penas é essencial para assegurar a segurança jurídica e o papel preventivo da Justiça. Assim, considerando a raridade das hipóteses de apelação contra veredictos do Júri, a execução imediata das decisões deve ser a regra, sem prejuízo da possibilidade de impugnação cautelar em casos de nulidade ou contrariedade às provas.

**É constitucional a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena fixada.**

**A execução imediata da condenação imposta pelo Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88). Além disso, garante a máxima efetividade da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88).**

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

**Tese fixada pelo STF:**

**A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.**

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, decidiu:

i) dar interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir da alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 - “Pacote Anticrime”, o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a ~~uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão~~, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

(ii) por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, II, do mesmo artigo, a referência ao limite de 15 anos:

Art. 492 (...)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a ~~uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão~~ não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou ~~redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão~~. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(iii) fixou a tese anteriormente mencionada.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo, divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. ( )
- 2) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. ( )
- 3) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. ( )
- 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. ( )
- 5) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de resarcimento entre os Entes, quando devido. ( )
- 6) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.” ( )
- 7) É constitucional norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares. ( )
- 8) É inconstitucional lei estadual que preveja a castração compulsória e indiscriminada de cães e gatos antes dos quatro meses de idade, sem considerar suas características individuais, pois viola a dignidade dos animais e compromete sua integridade física. ( )
- 9) É compatível com o sistema protetivo constitucional o entendimento de que a não incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, § 4º-A) restringe-se aos julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas, sendo inaplicável aos casos em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja da competência do respectivo Poder Legislativo. ( )
- 10) É inconstitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço. ( )
- 11) A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. E
11. E									

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.